

C O N C L U S ã O

Em 30 de maio de 2008, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Santo André, DR. JAIRO OLIVEIRA JUNIOR.

TAISA ESPER DE FREITAS ABUD  
ESCREVENTE CHEFE

Proc. n.º 634/08

Decisão em separado impressa em duas  
laudas. Int.  
S.A.,d.s.

JAIRO OLIVEIRA JUNIOR  
JUIZ DE DIREITO

D A T A

Em 30 de maio de 2008, recebi estes autos em Cartório.

TAISA ESPER DE FREITAS ABUD  
ESCREVENTE CHEFE

ito (2008),  
omotora de Justiça  
subscreví.

634/08

ação

naufé

al.

132

130



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

1ª Vara Cível da Comarca de Santo André

Processo nº 634/08

Vistos.

**Stillu's Prestação de Serviços de Enfermagem**  
S/C Ltda. (CNPJ Nº 03.912.120/0001-53), requereu a sua recuperação judicial, alegando, em síntese, que está em crise econômica e que preenche todos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05. Requereu seja deferido o processamento de sua recuperação judicial.

Juntou procuração e documentos (fls. 18/23 e 31/119).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Os documentos acostados com a inicial comprovam o cumprimento do determinado pelo artigo 51 da Lei de Falências, e o postulante, ao que consta e conforme alegado na inicial, atende os pressupostos estabelecidos no artigo 48 do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial pleiteada e, por consequência:

- 1) Nomeio como administrador judicial o Dr. Nelson Alberto Carmona (artigo 52, inciso I, NLF);
- 2) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69 desta Lei (artigo 52, inciso II, NLF);
- 3) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do artigo 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas



Processo nº 634/08

nos parágrafos 1º, 2º e 7º do artigo 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49 desta Lei (artigo 52, inciso III, NLF);

4) Determino ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, inciso IV, NLF);

5) Intime-se o Ministério Público e a comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (artigo 52, inciso V, NLF);

6) Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, que conterà: I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do artigo 7º, parágrafo primeiro, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do artigo 55 desta Lei (artigo 52, parágrafo 1º, NLF).

O devedor deverá observar o disposto no artigo 63 da Lei de Falências, apresentando no prazo de sessenta (60), contados da intimação desta decisão, o plano de recuperação judicial.

Intime-se.

Cumpra-se.

Santo André, 30 maio de 2008.

JAIRO OLIVEIRA JUNIOR

Juiz de Direito

133  
132  
F

MINISTÉRIO PÚBLICO  
23/06/08

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA